

# O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E A PRÁTICA DA EUTANÁSIA: LIMITES DA DIGNIDADE HUMANA<sup>1</sup>

Narciso Leandro Xavier Baez\*, Doutor, UNESA, RJ  
Julia Dambrós Marçal\*\*, Graduanda, Unoesc, SC

## Resumo

O debate acerca da eutanásia é antigo e polêmico, devido ao fato de envolver diferentes áreas do conhecimento (ética, filosofia, biologia e direito). A principal polêmica existente implica nas seguintes indagações: existe possibilidade de apressar a morte do enfermo se este é o seu desejo no momento de sofrimento e dor? No caso de aplicar-lhe eutanásia, tal fato estaria violando o direito à vida? A análise será realizada partindo do pressuposto de que o direito à vida é um direito humano fundamental, contudo, mister se faz discorrer as teses que defendem a prática da eutanásia com fundamento no princípio da dignidade humana e autonomia do indivíduo. A pesquisa será desenvolvida a partir de uma conceituação destes direitos e princípios, tendo por desiderato contribuir para a busca de soluções diante do atual quadro das controvérsias existentes para os questionamentos contrários e favoráveis à prática da eutanásia; a possível afronta ao direito à vida e a possibilidade de se chegar a uma morte digna.

Palavras-chave: Eutanásia. Dignidade da pessoa humana. Autonomia.

## 1 INTRODUÇÃO

Pensar e escrever acerca de um tema envolvendo direito à vida, à morte, dignidade humana e autonomia, gera, incontestavelmente, a certeza tanto do que escreve, quanto daquele que o lê, de estar tratando de um assunto que gera diversas polêmicas.

O estudo acerca do *Direito fundamental à vida e a prática da eutanásia: limites da dignidade humana* envolve uma discussão ética, biológica, filosófica e jurídica em um caminho de diferentes opiniões e fortes argumentos favoráveis e contrários a tal prática. Desta forma, importante se faz percorrer uma análise exploratória visando buscar soluções práticas para o tema ora sugerido.

A importância da questão atinente à eutanásia parte das seguintes indagações: a atividade da medicina moderna consiste em curar ou tirar a vida? Qual é o papel do médico no processo

---

\* Juiz Federal da Justiça Federal de Santa Catarina desde 1996; Professor e Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; estágio com bolsa PDEE CAPES, no Center for Civil and Human Rights da University of Notre Dame, Indiana, Estados Unidos (fevereiro-julho/2011); Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos (UNESA); Mestre em Direito Público; especialista em Processo Civil; graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

\*\* Graduanda em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; membro do grupo de pesquisa em Direitos Fundamentais Civis: *A Ampliação dos Direitos Subjetivos da Unoesc*; bolsista de iniciação científica da Unoesc/PIBIC; [julyadambros@yahoo.com.br](mailto:julyadambros@yahoo.com.br)

de morrer? Existe morte digna? A prática da eutanásia viola o direito à vida? É lícita a solicitação do enfermo para que se realize a eutanásia? O direito à vida corresponde um direito à morte?

A presente pesquisa pretende abordar tais questionamentos em cinco etapas: na primeira será desenvolvido o tratamento jurídico internacional do direito humano fundamental à vida, sua positivação na Carta da ONU e demais documentos internacionais; na segunda parte, a abordagem será acerca da distinção existente entre a ortonásia, distanásia e eutanásia para melhor compreensão do problema da pesquisa; no terceiro tópico serão examinados os argumentos favoráveis e contrários a tal prática; na quarta parte do artigo será feito um estudo acerca da dignidade da pessoa humana e a autonomia, abordando a dificuldade apontada pelos autores em uma conceituação de dignidade e suas dimensões conforme as teorias de Kant, Benedetto Croce e Pérez-Luño. Por fim, na quinta parte será abordado o aspecto econômico, psicológico e biológico da eutanásia demonstrando que tais fatores podem ser preponderantes para a escolha ou não da prática da eutanásia.

O desenvolvimento do presente artigo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica de material nacional e estrangeiro reunindo elementos éticos, filosóficos e jurídicos para a abordagem de um antigo tema que constantemente vira assunto central de discussões nas mais diferentes áreas.

## **2 O TRATAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À VIDA**

O artigo terceiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU<sup>2</sup> consagra a máxima de que “[...] todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, sem detalhar, todavia, a abrangência e o alcance desses direitos, de forma que se possa aplicá-los diante de casos concretos, como nas situações de pena de morte ou da falta de assistência médica. Além disso, ainda que os conceitos de vida e liberdade sejam relativamente fáceis de serem compreendidos nesse dispositivo, a expressão segurança pessoal apresenta-se vaga e passível de múltiplas interpretações. O seu significado, contudo, segundo as considerações registradas pelos membros do Terceiro Comitê da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, quando da redação do documento, está relacionado à ideia de proteção da integridade física. Robinson (ROBINSON, 1950, p. 40). Dessa forma, na época da votação do texto final da Declaração, o representante das Filipinas chegou a sugerir que se usasse a expressão integridade física no texto, para que o bem que se queria proteger ficasse mais evidente, mas o Comitê responsável pela redação rejeitou a proposta por entender que a expressão segurança pessoal incluía essa noção em seu significado e porque o próprio artigo quinto, ao proibir a tortura e o tratamento ou punições cruéis, completava esse sentido (ROBINSON, 1950, p. 41).

A Carta Africana de Direitos Humanos, por sua vez, estabelece, em seu artigo quarto, que todo ser humano tem direito à vida e à integridade física e moral, não podendo ser “[...] arbitrariamente privado desse direito” (GHANDHI, 2004, p. 424), deixando claro que essas normas poderão ser restringidas por procedimentos legais não arbitrários. No que concerne à Declaração Universal do Islã, verifica-se que ela afirma, no seu artigo primeiro,<sup>3</sup> que a vida

humana é sagrada e inviolável, devendo, por isso, ser protegida, podendo, no entanto, ser suprimida sob a autoridade da lei.

O direito à vida é o mais elementar dos direitos que os seres humanos possuem, pois constitui pressuposto lógico para o exercício dos demais, razão pela qual não deveria ser derrogado ainda que se esteja diante de situações de guerra ou emergência pública (NOWAK, 2000, p. 75). Essa inviolabilidade, contudo, não significa que o direito à vida seja absoluto, mas, pela importância que possui somente se admite a sua relativização em casos de legítima defesa ou estado de necessidade,<sup>4</sup> pois estarão em jogo dois direitos de igual patamar, ou seja, vida contra vida (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2011). Tanto é assim que a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 6º) (UNICEF, 2011), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (art. 4º) (CORTE IBERO-AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011) e a Declaração Universal do Islã (art. I, a.) destacam que a supressão da vida só não é admitida quando for arbitrária ou fora da autoridade da lei, deixando espaço aberto para a relativização desse direito nas situações previstas em lei.

Essa relativização legal, entretanto, tem trazido sérios problemas práticos, visto que alguns países têm inserido nas suas ordens legais internas a possibilidade de aplicação da pena de morte, decorrente de decisão judicial condenatória transitada em julgado (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2011). Contudo, a previsão legal da pena capital não parece se compatibilizar com a *dimensão básica* da dignidade humana e, além disso, desafia a própria lógica do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e do texto básico das Declarações internacionais.

Veja-se que, se forem colocados lado a lado os direitos à vida, à liberdade e à integridade física, por exemplo, notar-se-á que o primeiro deles é condição lógica para o exercício dos demais (OWENS; CARLSON; ELSHTAIN, p.163). Sem a vida, não há como pensar no exercício de nenhum outro direito, pois ela é o pressuposto vital e a primeira expressão da dignidade humana sobre a qual se edificam todas as demais formas de sua realização (KLOEPFER, 2005, p. 158). Observe-se que, se um indivíduo tem restringido o seu direito de liberdade, por uma sentença judicial transitada em julgado, e é mantido na prisão por trinta anos ou mesmo até o fim dos seus dias, por ser considerado um risco para a sociedade, ele ainda assim é detentor de dignidade, porque esse é um atributo inerente aos seres humanos que não pode ser apagado em razão de seus erros (SARLET, 2007, p. 217). Ocorre que, nesse caso, ele poderá desenvolver atividades laborativas dentro do sistema prisional, aprimorar e viver suas potencialidades e até mesmo contribuir para a sociedade com o resultado do fruto de seu trabalho interno. Todavia, se, no mesmo caso, a pena aplicada fosse a de morte, o resultado seria a redução do ser humano a mero objeto sem valor, pois sua dignidade desapareceria por completo e para todo o sempre, com o fim de sua vida, sendo privado de qualquer possibilidade de reabilitação ou de realização mínima de sua humanidade. Deve-se aqui recordar as palavras de Maurer (2005, p. 86), para quem os indivíduos partilham de “[...] uma dignidade fundamental, substancial, que é dividida de forma igual entre todos os homens, qualquer que seja a sua situação ou os seus danos à realidade externa.” No mesmo sentido, posiciona-se o jurista alemão Michael Kloepfer, Professor Catedrático da Universidade de Humboldt, de Berlim, para quem:

Não é possível, ademais, uma perda da dignidade da pessoa humana, de forma que também para o criminoso que pode ter atentado, da forma mais grave e insuportável, contra tudo aquilo que a ordem de valores da Constituição coloca sob sua proteção, não pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade. (KLOEPFER, 2005, p. 161).

A falta de lógica do sistema internacional, anteriormente referido, fica evidente quando se constata que o direito à integridade física está posto acima do próprio direito à vida, pois se proíbe a tortura, sem exceção ou ressalvas, ao mesmo tempo em que se admite a supressão do direito à vida, desde que seja feita na forma da lei (NOWAK, 2000, p. 75). Nessa perspectiva, a lei interna de um país pode prever a pena capital para os criminosos, mas, em hipótese alguma, poderá estabelecer penas corporais. Assim, a aplicação de açoite público em um indivíduo, como punição aplicada em algumas culturas, como na China (DONNELLY; DIEHL, 2008, p. 141), por exemplo, é impensável, mesmo que, depois dessa pena, o indivíduo possa se integrar novamente à sociedade e seguir sua vida. É aceitável, contudo, nessa (i)lógica estabelecida nos textos internacionais, que a legislação dos países estabeleçam a pena capital pública de um indivíduo, como ocorre nos Estados Unidos (SCHABAS, 2008, p. 93), reduzindo-lhe o status ao de mera coisa que vai ser descartada para todo o sempre da convivência com demais seres humanos, interrompendo, assim, qualquer possibilidade de reabilitação ou desenvolvimento, ainda que mínimo, de sua dignidade (PHILLIPS, 2009, p. 92).

Nessa perspectiva, o corpo humano tem valor e proteção superiores aos da própria vida que o habita, pois se admite que o Estado ponha fim a existência de um ser humano que cometeu um crime, mas, em hipótese alguma, que submeta o seu corpo a torturas. É de se questionar se a dignidade do homem está situada na estrutura física que o envolve (corpo) ou na essência interior que possui e dentro da qual expressa sua razão e sentimentos durante o período em que o sopro da vida sustenta a sua existência. A questão é que não se pode tratar a vida e a dignidade humana de forma sucessiva, pois elas são unidade inseparável, já que não se consegue destacar do indivíduo a sua dignidade, sem que, com isso, ele perca a sua própria humanidade (KLOEPFER, 2005, p. 155).

Essa distorção na redação dos tratados internacionais, no sentido de permitir que as leis dos países relativizem o direito à vida, disciplinando a pena de morte, já foi percebida pela comunidade internacional. Tanto é assim que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou, em 1990, o Protocolo para a Convenção Americana de Direitos Humanos para a Abolição da Pena de Morte, estabelecendo, no artigo primeiro, que “Os Estados Partes deste Protocolo não aplicarão a pena de morte em seus territórios para nenhuma pessoa sujeita a sua jurisdição.” (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2011). No mesmo sentido, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em dezembro de 2000, e ratificada no Tratado de Lisboa, em 1 de dezembro de 2009, estabelece expressamente, em seu artigo segundo, que “Todas as pessoas têm o direito à vida” e “Ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado.” (EUROPEAN PARLIAMENT, 2011). Embora esses documentos ainda não tenham sido completamente endossados pelos países que compõem essas organizações, há forte movimento na Europa para a abolição da pena de morte no mundo (HOOD, 2002, p. 17). Em 2010, a União Européia declarou o dia 10 de outubro como sendo o dia mundial contra

a pena de morte, por entender que ela é uma negação inaceitável da integridade e da dignidade humana (European Union, 2011). Além disso, essa organização europeia também tem utilizado de ofensivas diplomáticas a favor de indivíduos que são condenados à morte nos Estados Unidos, na Palestina, na Malásia, no Japão, entre outros 58 países ou territórios que ainda aplicam a pena capital, como forma de uma nova política que pretende efetivamente abolir a pena de morte da história da humanidade (HOOD, 2002, p. 18). Esse movimento internacional recupera o texto original das Declarações de Direitos Humanos aqui estudadas, na medida em que busca impedir que a lei interna dos países retire dos seres humanos o atributo mais sagrado que possuem: a dignidade humana, a qual tem na vida o ponto de partida da sua realização.

Outra problemática envolvendo o direito à vida está na prática da Eutanásia em pacientes que estão em estágio terminal das doenças e em sofrimento agudo. Ocorre que de um lado há os que defendem que a morte, nesse caso, seria uma questão de respeito com a dignidade humana do paciente, enquanto outros apontam para essa saída como uma forma brutal de violação dessa mesma dignidade.

A compreensão desse problema, entretanto, passa pelo estudo e distinção entre as práticas conhecidas como orthonásia, distanásia e eutanásia.

### **3 ORTONÁSIA, DISTANÁSIA E EUTANÁSIA: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS PARA A COMPREENSÃO DO PROBLEMA**

Etimologicamente, *ortonásia* significa “morte correta”: *orto*: certo, *thanatos*: morte. Significa o não prolongamento artificial do processo de morte, além do que seria o processo natural feito pelo médico (BORGES, 2001, p. 287).

A orthonásia ocorre nas situações em que o enfermo já se encontra em processo natural de morte (encefálica), momento em que recebe uma contribuição do médico, mas no sentido de deixar que esse estado se desenvolva no seu curso natural (BORGES, 2001, p. 287).

Por outro lado, a *distanásia* significa o prolongamento exagerado do sofrimento e da morte do paciente. Este termo também pode ser empregado como sinônimo de tratamento inútil e fútil, pois tem como consequência uma morte acompanhada de sofrimento, lenta e prolongada. Com esta conduta prolonga-se o processo de morrer e não a vida propriamente dita (PESSINI, 2007, p. 30).

Por sua vez, a *eutanásia* deriva do grego e significa de modo literal “boa morte”, “morte feliz” (HOLLAND, 2008, p. 120), ou como referem outros, “morte tranquila” ou “morte misericordiosa”. A eutanásia implica nos meios de provocar a morte imediata àqueles que padecem de uma doença incurável e acabam por preferir este tipo de morte a ter que prolongar seu sofrimento por longos períodos de sofrimentos (VIEIRA, 1999, P. 80).

No entanto, alguns podem indagar: boa morte para quem? Para a pessoa no término de sua vida, seu ambiente, o sistema de cuidados ou à sociedade em seu conjunto? (HINTERMEYER, 2006, p. 54).

O direito de matar e de morrer teve, em todas as épocas, defensores extremados (SÁ, 2005, p. 38). Entre os povos primitivos o direito de matar doentes e idosos também era ad-

mitido, inclusive mediante rituais desumanos. O povo espartano, por exemplo, arremessava recém nascidos com algum problema e idosos do alto do Monte Taijeto. Já o Senado de Atenas ministrava veneno aos anciãos doentes em banquetes especiais (DINIZ, 2010, p. 404). Desse modo, tem-se que o conceito clássico de eutanásia é tirar a vida do ser humano por uma atitude “humanitária” (BARCHIFONTAINE, 2001, p. 287).

Entre os profissionais da medicina o debate acerca da eutanásia é também vivo, pois de um lado o Código de Ética Médica do Brasil em seu artigo 41 veda ao médico abreviar a vida do paciente, ainda que a seu pedido ou de seu representante legal, Conselho Federal de Medicina (2012), e do juramento de Hipócrates colhe-se o seguinte: “[...] a ninguém darei, para agradar, remédio mortal, nem conselho para induzir a perdição.” (DINIZ, 2010, p. 407).

Em contrapartida, há profissionais que defendem a cessação do sofrimento abreviando a vida, sob o argumento de que não se pode mais curar a pessoa e não há sentido em prolongar sua agonia (MARTIN, 2002, p. 124).

Para exemplificar melhor o tema proposto, examinar-se-á o seguinte quadro: uma pessoa portadora de uma moléstia incurável é condenada à morte em razão do estágio terminal da doença, que tanto poderia ser um câncer, uma hidrofobia ou um esmagamento da coluna raquidiana. É cediço que uma pessoa neste estado sofre dores insuportáveis, tornando-se um verdadeiro tormento para os parentes e amigos que lhe velam os últimos momentos. A partir deste quadro fático, as questões formuladas são as seguintes: por que não apressar o descanso do enfermo, se este é o seu desejo e das pessoas que o rodeiam neste momento de sofrimentos e dor? (SOARES, 1997, p. 134). Por outro lado, no momento em que o médico efetuar a prática da eutanásia, haveria violação do direito à vida?

#### 4 TEORIAS EM TORNO DA EUTANÁSIA

A discussão em torno da eutanásia é um exemplo claro dos desacordos morais existentes na sociedade atual, por se tratar de uma das características distintivas da situação cultural das sociedades pós-modernas, pós-industriais e pós-cristãs em que vivemos hoje (FERRER; ÁLVAREZ, 2005, p. 92).

Muitos e fortes são os *argumentos contrários à eutanásia*, entre eles destacam-se:

- a) A incurabilidade da doença é somente um prognóstico, sendo, então, falível. Ademais, a qualquer momento há possibilidade de surgir um tratamento novo e eficaz para a cura. Nesta senda, importante salientar que no passado a lepra, a sífilis e a tuberculose era incuráveis, no entanto, atualmente com o avanço científico sua cura é possível;<sup>5</sup>
- b) a medicina possui meios bastante avançados para vencer a dor física ou neurológica;
- c) não se pode aceitar a licitude do direito de matar alguém piedosamente, haja vista que a vida humana é um bem que possui tutela na Constituição Federal;
- d) o enfermo não tem direito de consentir em sua morte nem de exigir que outrem o mate;

- e) não se pode negar ao paciente portador de mal incurável a prestação de cuidados médicos vitais, tampouco renunciar a cuidados disponíveis, mesmo que sejam parcialmente eficazes (DINIZ, 2010, p. 408-409);
- f) pelo juramento hipocrático, os médicos fazem a promessa de não oferecer substância que provoque a morte, pois a defesa e a promoção da vida são as bases da confiança na relação médico-paciente (JUNGES, 2006, p. 199).

Já aqueles que possuem posicionamentos favoráveis à eutanásia, argumentam no sentido de que o papel do médico também inclui em ajudar os pacientes a morrer, além disso, não existe diferença entre levar a morrer e deixar morrer, pois o efeito é o mesmo. Outro argumento também bastante utilizado é o fato de que o suicídio não é punível juridicamente, e a eutanásia, no fundo, seria um suicídio, pois é fruto da decisão voluntária do sujeito, não podendo ser condenado por esse ato, haja vista não impor a morte, mas apenas ajudar a realizar o desejo do sujeito (JUNGES, 2006, p. 193).

Por conseguinte, têm-se dois pontos de referência quanto os argumentos sobre a eutanásia: o significado da vida, o qual já foi visto anteriormente, e a autonomia do sujeito, que está diretamente ligada à expressão da sua dignidade humana (JUNGES, 2006, p. 199).

## 5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTONOMIA

Encontrar a definição de dignidade humana não é tarefa fácil porque ela comporta respostas que vão desde a esfera religiosa e filosófica até a científica (COMPARATO, p. 1). Além disso, a expressão por si só é tão ampla, vaga e contestada (OREND, 2002, p. 87-88) que alguns autores como Borella (1999, p. 37) e Neirinck (1999, p. 50) sustentam que, embora o direito deva reconhecer e proteger a dignidade humana, é impossível atribuir-se definição jurídica para ela, posto que representa uma noção filosófica da condição humana, associada às suas imensuráveis manifestações de personalidade. A dificuldade apontada pelos referidos autores é constatada na medida em que, quando se fala em dignidade humana como atributo dos indivíduos, normalmente observa-se que há compreensão genérica relativamente fácil do que ela representa. Contudo, quando se tenta expressar o seu significado em palavras, surgem muitas controvérsias, pois a expressão vem carregada de diversos sentimentos (CARVALHO, 2008, p. 21-22).

Outro problema a ser enfrentado, como bem destaca Santos (2001), está na forte resistência cultural instaurada acerca da utilização da expressão *dignidade humana*, visto que, para muitas culturas, ela tem se assentado, desde a promulgação da Declaração da ONU, em parâmetros morais exclusivamente ocidentais, sem qualquer respeito ou consideração pela história e forma como as demais culturas desenvolveram ao longo da sua trajetória o respeito e a proteção da dignidade de seus membros.

Não obstante toda essa controvérsia, observa-se que as diferentes proposições que buscam conceituar a dignidade humana convergem no sentido de que ela é um atributo possuído por todos os seres humanos, o qual os diferencia das outras criaturas da natureza (SARLET, 2005, p.

35). Nesse sentido, Kant (2002, p. 56, 62-63) defende que a dignidade humana é qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos, a qual impede a sua coisificação e se materializa através da capacidade de autodeterminação que os indivíduos possuem por meio da razão. Isso ocorre porque os seres humanos têm, na manifestação da sua vontade, o poder de determinar suas ações, de acordo com a ideia de cumprimento de certas leis que adotam, sendo essa característica exclusiva dos seres racionais (KANT, 2002, p. 67). Além disso, o filósofo prussiano salienta que o homem é um fim em si mesmo, pois não se presta a servir como simples meio para a satisfação de vontades alheias (KANT, 2002, p. 55).

Por tais características, a dignidade humana é atribuída aos indivíduos, independentemente de suas circunstâncias concretas ou dos danos que eventualmente tenham causado à realidade externa, ou seja, ela é igualmente reconhecida aos mais cruéis criminosos, terroristas, ou qualquer outra denominação que se queira atribuir aos indivíduos que violam os direitos dos seus semelhantes, pois eles são reconhecidos como pessoa e seus atos, por mais tenebrosos que sejam, não são capazes de apagar esse traço inato (SARLET, 2007, p. 217). Dworkin (2003, p. 310) complementa esse raciocínio defendendo que, no caso dos presos, os motivos que os levaram ao encarceramento compulsório, ainda que reprováveis, não autorizam que eles venham a ser tratados como meros objetos.

Isso ocorre porque os seres humanos possuem certas características que os distinguem da natureza impessoal, pois têm a capacidade de tomarem consciência de si mesmos e de alterarem a sua inserção no meio em que vivem (SARLET, 2005, p. 21). Para ilustrar a situação, veja-se que um objeto qualquer, para servir às vontades alheias, pode facilmente ser removido de um lado para outro, alterado em sua forma, adaptado às finalidades diversas e até mesmo ser descartado, pois ele não tem o atributo inato possuído pelos seres humanos de ser um fim em si mesmo. Um objeto não vai reagir ao descarte por parte de seu proprietário que decidiu jogá-lo no lixo, por entender que não tem mais serventia. Contudo, um ser humano, por ser dotado de capacidade de decisão e de consciência, esboçará diferentes reações diante de qualquer processo que implique sua redução a mero instrumento do arbítrio de terceiros. É justamente nessa característica inerente à espécie humana que se encontra o atributo chamado dignidade.

Por tais particularidades, a dignidade humana não depende de reconhecimento jurídico para existir (MARTINEZ, 1996, p. 21), pois é bem inato e ético, colocando-se acima, inclusive, das especificidades culturais e suas diversas morais, visto que tem a capacidade de persistir mesmo dentro daquelas sociedades que não a respeitam, já que a sua violação evidencia afronta à capacidade de autodeterminação do ser humano e de sua própria condição de ser livre (SILVA, 2002, p. 191).

Deve-se salientar, no entanto, com relação a um dos aspectos destacados por Kant, no sentido de o homem ser um fim em si mesmo, não podendo ser instrumento da satisfação de vontades alheias, que isso não o impede de, em certas circunstâncias, servir voluntariamente a terceiros, sem com isso caracterizar afronta à sua dignidade (SARLET, 2005, p. 36). É o que ocorre, por exemplo, com um prestador de serviços que se propõe a realizar uma tarefa árdua, como a limpeza de um grande terreno coberto de entulho, em troca de pagamento. Nesse caso, o objetivo da conduta em si não é o de instrumentalizar o outro, embora uma das partes esteja servindo como instrumento da vontade alheia, pois há clara sujeição recíproca em que os dois

indivíduos se beneficiam do processo. Se, de um lado, o dono do terreno consegue limpar a área, favorecendo-se do esforço físico de um terceiro, por outro, esse último recebe um pagamento resultante da diminuição patrimonial do contratante, o qual se desfez de parte de seu capital para receber o serviço ajustado.

Todavia, outra seria a resposta se o indivíduo se colocasse voluntariamente como objeto de vontades alheias, expondo-se a situações degradantes, nas quais o escopo da conduta não fosse a recíproca sujeição das partes envolvidas, mas a simples instrumentalização de um dos componentes da relação. Isso estaria caracterizado, por exemplo, se um indivíduo se propusesse a vender um órgão, como um de seus olhos, em troca de uma grande quantia em dinheiro. Nesse caso, como a prática importaria na redução da pessoa a mero objeto, visto que parte de seu corpo estaria sendo despojado para fins de comércio, haveria relativização da autonomia da sua vontade no sentido de proibir a prática. A restrição aplicada se sustenta no fato de que a autonomia deve ser restringida sempre que se mostrar prejudicial à dignidade de quem a está exercendo ou para terceiros (ANDORNO, 2009, p. 73). Além disso, vale lembrar novamente a lição de Kant, segundo o qual a dignidade humana está acima de todos os preços, não admitindo qualquer substituição por valores, visto que não há nada no mundo material que lhe possa ser equivalente (KANT, 2002, p. 62).

Por tais motivos, pode-se afirmar que a dignidade humana, considerada como valor, é um bem inalienável que não pode ser objeto de transação ou renúncia por parte de seu titular, sobrepondo-se, inclusive, à autonomia da vontade, quando o seu exercício acarretar qualquer forma de subjugação ou de degradação da pessoa.

Por outro lado, autores como Croce (1995, p. 17-19) e Pérez-Luño (1984, p. 48) complementam a abordagem ontológica da dignidade humana, que a qualifica como atributo intrínseco ao indivíduo, para acrescentar-lhe um sentido cultural, crescente e variável, dentro de cada momento histórico. Nesse nível complementar, ela é concebida como o resultado do trabalho de várias gerações, com base nas necessidades humanas surgidas no seio de cada sociedade, demandando conduta estatal e social de respeito e proteção.

Nesse contexto histórico-cultural, a dignidade humana exige respeito e proteção, tanto por parte da sociedade quanto pelo Estado, pois é o resultado de *certo consenso social* que serve de parâmetro para o exercício do poder de controle da sociedade e das autoridades, as quais se incumbem de protegê-la contra quaisquer formas de violação (MAURER, 2005, p. 85). Por isso, embora possua algumas feições universais, a dignidade humana expressa, nessa *dimensão*, a sua referência cultural relativa (HÄBERLE, 2005, p. 127), o que vai importar em um conjunto de direitos variável no tempo e no espaço, dependendo do contexto cultural.

Para Jürgen Habermas, no entanto, a dignidade humana não é uma propriedade inata ou biológica dos indivíduos, como a inteligência ou a cor dos olhos, as quais eles possuem por natureza, mas ela consiste em uma espécie de inviolabilidade que assume significado somente nas relações interpessoais de mútuo respeito, decorrente da igualdade de direitos presentes nas relações entre as pessoas (HABERMAS, 2003, p. 33). Assim, percebe-se que, na visão de Habermas, a dignidade humana está, no estrito sentido moral e legal, conectada com uma simetria

relacional. Ela não seria um valor ou um atributo natural do homem, mas consistiria em uma tarefa que o indivíduo pode realizar, cabendo ao Estado prestar as condições para que essa tarefa se realize (HÄBERLE, 2005, p. 120).

As ponderações teóricas acima relacionadas demonstram que a dignidade humana é mais bem compreendida quando separada em dois níveis de análise: o primeiro, o qual se denomina, neste trabalho, de *dimensão básica*, no qual se inclui a teoria de Kant, e em que se encontram os bens jurídicos básicos e essenciais para a existência humana, os quais são necessários para o exercício da autodeterminação de cada indivíduo, impedindo a sua coisificação; o segundo, denominado, nesta pesquisa, de *dimensão cultural*, o qual abarca as teorias de Benedetto Croce e Pérez-Luño e em que se inserem os valores que variam no tempo e no espaço, os quais buscam atender às demandas sociais de cada época, em cada sociedade, de acordo com as suas possibilidades econômicas, políticas e culturais.

Com base nessas premissas, vê-se que a *dimensão básica* da dignidade humana representa um qualidade própria do indivíduo que vai demandar o respeito por sua vida, liberdade e integridade física e moral, materializando-se em um conjunto de direitos elementares que impedem a coisificação do ser humano (SARLET, 2005, p. 37-38). Ela é encontrada em todos os indivíduos, indistintamente, pois diz respeito a características que eles possuem independentemente da religião, da cultura, da língua ou da orientação ideológica que seguem. A propósito, Bradley Munro<sup>6</sup> ressalta que existe uma lista de necessidades humanas, comum a todas as pessoas para a sobrevivência individual, que refletem os mesmos direitos humanos proclamados na Declaração Universal da ONU. Essas necessidades práticas revelam que as pessoas possuem um conjunto de direitos inerentes e indispensáveis para a realização de uma vida minimamente digna.

Por isso, a violação da *dimensão básica* da dignidade humana é facilmente constatada, já que estará caracterizada em qualquer situação em que uma pessoa venha a sofrer a redução de seu *status* como sujeito de direitos, para o de mero instrumento ou coisa, deixando de ser um fim em si mesmo. Para ilustrar essa premissa, citam-se os casos da escravidão e da tortura, os quais acarretam a violação da *dimensão básica* da dignidade humana de suas vítimas, na medida em que implicam a total desconsideração do indivíduo, reduzindo-lhe a mero instrumento de satisfação e subjugação das vontades alheias. Como se pode observar, nesse nível de análise, a dignidade humana se externa como um *limite* ao Estado e à própria sociedade em que o indivíduo esteja inserido, visto que representa um atributo insuscetível de redução, seja legal ou cultural.

A *dimensão cultural* da dignidade humana, por sua vez, representa as formas e as condições como a dignidade humana, em sua *dimensão básica*, é implementada por cada grupo social ao longo da história. Nesse nível de análise, abre-se espaço para as peculiaridades culturais e suas práticas, variáveis no tempo e no espaço, pois se busca uma compreensão ética das finalidades de cada grupo social, a fim de se construírem significados que tenham capacidade de ser entendidos interculturalmente (HÖFFE, 2005, p. 77-78). Em última análise, a dignidade humana é aqui uma *tarefa* de todos os atores sociais no sentido de oferecer oportunidade para

o desenvolvimento de cada indivíduo, de acordo com as especificidades morais eleitas pela cultura em que está inserido.

Assim, podem-se definir os contornos de um entendimento ético de dignidade humana, em sua dupla *dimensão*, no sentido de compreendê-la, tanto como *limite* quanto como *tarefa* do Estado e da própria sociedade. É *limite* na medida em que constitui um atributo que protege o indivíduo contra qualquer forma de coisificação, opondo-se, inclusive, contra práticas culturais que impliquem a redução da pessoa. É *tarefa* na medida em que exige dos órgãos Estatais e da coletividade prestações positivas de promoção e proteção, através da criação de condições materiais e emocionais que viabilizem o seu gozo, as quais serão desenvolvidas dentro das peculiaridades culturais de cada povo (MORAES, 2003, p. 116-118).

## 6 EUTANÁSIA E OS ASPECTOS ECONÔMICO, PSICOLÓGICO E BIOLÓGICO

Não há como negar que o *aspecto econômico*, por vezes, pode ser fator de grande importância para a prática da eutanásia, em razão de a morte ser motivo determinante para o início do processo sucessório,<sup>7</sup> pois em alguns casos, há quantias vultosas em dinheiro, e conseqüentemente, grandes interesses para os quais a prática da eutanásia seria bastante “conveniente” (SOARES, 1997, p. 139).

Ainda tecendo acerca do aspecto econômico – muito embora os argumentos sejam mórbidos – não há como negar que em alguns hospitais existem pacientes que causam grandes prejuízos. Neste sentido pode-se destacar o valor de uma internação em apartamento simples, a qual varia de R\$ 4.500,00 a R\$ 11.000,00; os valores de UTI são maiores ainda, de R\$ 6.300,00 a R\$ 31.500,00. Já no que atine aos valores dos tratamentos, em caso de derrame cerebral fica em torno de R\$ 20.000,00; o de um tumor cerebral na faixa de R\$ 31.000,00; enquanto que somente o remédio para o tratamento de AIDS gira em torno de R\$ 800,00 (todos os valores são mensais). Com tais dados, é possível perceber que a questão econômica pode ser importante para possibilitar mais argumentos na discussão neste aspecto aqui suscitado (SOARES, 1997, p. 139-140).

Mister frisar que o *aspecto psicológico* é incontestável, haja vista que a solicitação/consentimento do enfermo é uma circunstância no mínimo relativa, pois é de se questionar a validade de um consentimento quando o enfermo está em meio à dores lancinantes, desespero e angústia decorrentes de seu estado clínico. Assim, pergunta-se, é questionável o valor jurídico da vontade do paciente que, tomado pela dor, pede que seja morto para não continuar sofrendo? (SOARES, 1997, p. 145-146).

Quanto ao *aspecto biológico*, pode-se ressaltar que a morte cerebral ou irreversibilidade da doença são fatores determinantes da ocorrência da morte. Contudo, com o avanço da ciência, atualmente não existe a possibilidade da descoberta de um medicamento eficaz para o combate do mal que acoberta o indivíduo enfermo, ontem não disponível? A resposta é evidentemente que sim (SOARES, 1997, p. 149-151).

## 7 CONCLUSÃO

Os argumentos aqui expostos denotam que o direito à vida, por ser o mais elementar dos direitos que os seres humanos possuem, constitui pressuposto lógico para o exercício dos demais. Por ser inviolável, não pode o ordenamento jurídico aceitar a eutanásia, seja ela na forma ativa ou passiva. Em contrapartida, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana há quem se posicione a favor da eutanásia, sob o argumento de que a inviolabilidade do direito à vida não é absoluto e que a autonomia do indivíduo deve ser respeitada.

Estas poucas ponderações indicam a problemática encontrada no decorrer do desenvolvimento da pesquisa atinente ao direito à vida e à morte, a responsabilidade profissional do médico, a autonomia do enfermo e a dignidade da pessoa humana.

Contudo, quiçá o maior problema encontrado no presente artigo, envolve o fato de que o direito à vida abrange o direito de não ser morto, como também o direito de ter uma vida digna.

Desse modo, pode-se verificar que o debate ético sobre o fim da vida possui dificuldades intrínsecas difíceis de serem contornadas, mormente pelo fato de que é plenamente possível questionar se a capacidade psicológica do indivíduo em estado terminal, ao consentir que a morte é a melhor opção em meio à dores insuportáveis, seja acolhida pelo médico.

Nesse norte, se partir do pressuposto de que os direitos humanos visam proteger a dignidade humana em sua dimensão básica, a qual comporta o direito à vida, não se poderia admitir a prática da eutanásia. Ademais, atento ao fato de que a dignidade humana é um bem inalienável, o qual não pode ser objeto de transação ou renúncia por parte do seu titular, sobrepondo-se, inclusive à autonomia da vontade.

Com base no exposto, vê-se que a dimensão básica da dignidade humana representa uma qualidade própria do indivíduo que vai demandar o respeito por sua vida, liberdade e integridade física e moral.

### ***The fundamental right to life and practice of euthanasia: the limits of human dignity***

#### *Abstract*

*The debate about euthanasia is old and controversial due to the fact that it involves different fields (ethics, philosophy, biology and law). The main controversy exists implies the following questions: Is there the possibility of hastening the death of the patient if this is your intention at the time of suffering and pain? The euthanasia would violate the right to life? The analysis will be performed on the assumption that the right to life is a fundamental human right, however, the article will discuss the theories that advocate the practice of euthanasia based on the principle of human dignity and individual autonomy. The research will be developed from a concept of rights and principles, with the desideratum to contribute for finding solutions in the current context of controversies for the questions against and in favor of euthanasia, a possible affront to the right to life and the possibility to reach a dignified death.*

*Keywords: Euthanasia. Human dignity. Autonomy.*

## Notas explicativas

<sup>1</sup>Este artigo é resultado dos trabalhos do grupo de pesquisa intitulado *A Morfologia dos Direitos Fundamentais e sua Transnacionalidade*, desenvolvido junto ao Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, bem como com o Grupo de Pesquisa sobre Teoria dos Direitos Fundamentais Cíveis, da mesma Instituição.

<sup>2</sup> Art. 3 (Declaração Universal da ONU). “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” In: Gandhi (2004, p. 22).

<sup>3</sup> Art. I (Declaração do Islã). “a. A vida humana é sagrada e inviolável e todo esforço deverá ser feito para protegê-la. Em especial, ninguém será exposto a danos ou à morte, a não ser sob a autoridade da Lei.” In: Gandhi (2004, p. 555).

<sup>4</sup> No Brasil o estado de necessidade é previsto no art. 24 do Código Penal, o qual estabelece que: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.” Como exemplo de aplicação prática do estado de necessidade, pode-se citar a provocação de aborto para salvar a vida da gestante In: Brasil (2004, p. 49).

<sup>5</sup> Para exemplificar melhor, cita-se aqui um caso ocorrido em Paris em que a filha de um médico sofria de difteria, uma doença incurável até então. Após todos os recursos possíveis para salvá-la e diante da asfixia progressiva e cianose, situação esta que indicava sua morte, seu próprio pai injetou-lhe uma forte dose de ópio. Incrivelmente, no dia seguinte, recebeu a notícia de que havia descoberto o soro antidiftérico. In: Chaves (p. 67) apud Diniz (2010, p. 408).

<sup>6</sup> Nas exatas palavras de Bradley Munro: “*I can go on with a list of needs that reflects many of the rights in the Universal Declaration of Human Rights (UDHR). These practical needs are common to all human beings for individual survival. If we can begin our discussion with the dignity of every human being, then establish the rights a human being must have if he/she is to have a dignified life, we can move into an agreement on a list of rights such as we find in the UDHR.*” In: Munro (2003, p. 122).

<sup>7</sup> Um ótimo exemplo desta situação é o caso narrado pelo médico francês Jean Bernard, que tratava de um paciente com 82 anos de idade que sofria de leucemia. Os filhos do enfermo procuraram-no para deixar o idoso morrer em paz, no entanto, após algumas averiguações, o médico descobriu que os filhos do paciente na realidade queriam fazer valer um testamento em detrimento de uma jovem de 18 anos. Após tal descoberta, Jean Bernard e outros médicos ajudaram o idoso a viver por mais três anos. Desse modo, a jovem completou a maioridade e por consequência, não foi espoliada. In: Actes Du colloque mondial Biologie ET de l’homme (p. 467) apud Vieira (1999, p. 92).

## REFERÊNCIAS

ANDORNO, Roberto. Liberdade e Dignidade da Pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BARCIFICONTAINE, Christian de Paul de. A dignidade no processo do morrer. In: PESSINI, Leo; BARCIFICONTAINE, Christian de Paul de (Org.). **Bioética: alguns desafios**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

BORELLA, François. Le Concept de Dignité de la Personne Humaine. In: PEDROT, Philippe (Dir.). **Ethique Droit et Dignité de la Personne**. Paris: Economica, 1999.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de morrer dignamente: eutanásia, ortonásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti de. **Processo Penal e Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de ética médica**. Disponível em: <[http://www.portalm medico.org.br/novocodigo/integra\\_1.asp](http://www.portalm medico.org.br/novocodigo/integra_1.asp)>. Acesso em: 1 mar. 2012.

CORTE IBEROAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Instrumentos do Sistema Africano**: banco de dados. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/1297>>. Acesso em: 4 maio 2011.

CROCE, Benedetto. **Guide to Aesthetics**. Tradução Patrick Romanell. Indianápolis: Hackett Publishing Company Inc., 1995.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONNELLY, Mark P.; DIEHL, Daniel. **The Big Book of Pain: Torture & Punishment Through History**. Stroud: The History Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução Jerferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Basic Texts**: banco de dados. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR\\_CONV.pdf](http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf)>. Acesso em: 4 maio 2011.

EUROPEAN PARLIAMENT. **The Charter of Fundamental Rights of the European Union**. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_en.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_en.pdf)>. Acesso em: 6 maio 2011.

EUROPEAN UNION. **EU Continues Efforts to Achieve Universal Abolition of Death Penalty**. Disponível em: <<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/10/1306&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>>. Acesso em: 7 maio 2011.

FERRER, Jorge José; ÁLVAREZ, Juan Carlos. **Para fundamentar a bioética**: teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

GHANDHI, P. R. **Internacional Human Rights Documents**. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2004.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **The Future of Human Nature**. Malden: Blackwell Publishing Inc., 2003.

HINTERMEYER, Pascal. **Eutanásia a dignidade em questão**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Tradução Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HOLLAND, Stephen. **Bioética**: enfoque filosófico. Tradução Luciana Pudenzi. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2008.

HOOD, Roger. **The Death Penalty – A Worldwide Perspective**. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2002.

JUNGES, José Roque. **Bioética**: hermenêutica e casuística. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

KANT, Immanuel. Groundwork of the Metaphysic of Morals. In: PASTERNAK, Lawrence. **Immanuel Kant**: Groundwork of the Metaphysic of Morals. New York: Routledge, 2002.

KLOEPFER, Michael. Vida e Dignidade da Pessoa Humana. Tradução Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. **La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional español**. León: Universidad de León, 1996.

MARTIN, Leonard M. **Os direitos humanos nos códigos brasileiros de ética médica**: ciência, lucro e compaixão em conflito. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Tradução Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MUNRO, Bradley R. Maritain and the Universality of Human Rights. In: SWEET, William. **Philosophical Theory and the Universal Declaration of Human Rights**. Ottawa: University of Ottawa Press, 2003.

NEIRINCK, Claire. La Dignité de la Personne ou le Mauvais Usage d'une Notion Philosophique. In: PEDROT, Philippe (Dir). **Ethique Droit et Dignité de la Personne**. Paris: Economica, 1999.

NOWAK, Manfred. Civil and Political Rights. In: SYMONIDES, Janusz. **Human Rights: concepts and standards**. London: UNESCO, 2000.

OREND, Brian. **Human Rights: Concept and Context**. Peterborough. Ontario-Canadá: Broadview Press, 2002.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Protocol to The American Convention on Human Rights to Abolish the Death Penalty**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-53.html>>. Acesso em: 6 maio 2011.

OWENS, Eric C.; CARLSON, John D.; ELSHTAIN, Eric P. **Religion and The Death Penalty: A Call for Reckoning**.

PARLIAMENT. **The Charter of Fundamental Rights of the European Union**. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_en.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_en.pdf)>. Acesso em: 6 maio 2011.

PÉREZ-LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos humanos em la sociedade democratica**. Madrid: Tecnos, 1984.

PESSINI, Leo. **Distanásia: até quando prolongar a vida?** 2. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

PHILLIPS, Sir Fred. **The Death Penalty and Human Rights**. Jamaica: The Caribbean Law Publishing Company, 2009.

ROBINSON, Nehemiah. **Universal Declaration of Human Rights. Its Origins, Significance and Interpretation**. New York: Institute of Jewish Affairs, 1950.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 18, jan./jun. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: SARMENTO, Daniel et al. (Coord.). **Nos limites da vida**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHABAS, William. **War Crimes and Human Rights: Essays on the Death Penalty, Justice and Accountability**. London: Cameron May, 2008.

SILVA, Reinaldo Pereira. **Introdução ao Biodireito. Investigações Político-Jurídicas sobre o Estatuto da Concepção Humana**. São Paulo: LTr, 2002.

SOARES, Raquel Colares dos Santos. Eutanásia: direito de morrer ou direito de viver? In: FILHO, Willis Santiago Guerra (Org.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SWEET, William. **Philosophical Theory and the Universal Declaration of Human Rights**. Ottawa: University of Ottawa Press, 2003.

UNICEF. **Documentos**: banco de dados. Disponível em: <<http://www.unicef.org/tdad/icc-pr.doc>>. Acesso em: 4 maio 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e biodireito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

